

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS EM “BAIXA”

Preâmbulo

A gestão dos resíduos urbanos constitui, na atualidade, um dos principais desafios das políticas públicas locais, em resultado de um quadro legal cada vez mais exigente, da evolução tecnológica, das transformações demográficas, do aumento do consumo, da diversificação das atividades económicas e das metas ambientais nacionais e europeias. Estes fatores impõem uma reestruturação contínua da forma como os municípios organizam os seus serviços de recolha e tratamento de resíduos urbanos, exigindo eficiência, sustentabilidade e clareza na relação com os utilizadores.

A adequada gestão dos resíduos urbanos é pilar fundamental da qualidade de vida nas cidades e localidades, cabendo à entidades responsáveis assegurar serviços eficazes e regulamentados, baseados em princípios de responsabilidade ambiental, justiça tarifária e transparéncia na relação com os cidadãos.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, saneamento e gestão de resíduos urbanos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, a prestação do serviço deve obedecer a regras constantes de um regulamento de serviço. Este regulamento reveste a natureza de instrumento jurídico com eficácia externa, onde se consagram os direitos e deveres quer da entidade gestora, quer dos utilizadores.

Adicionalmente, o artigo 62.º do referido diploma, bem como a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, e o Regulamento de Procedimentos Regulatórios (RPR), Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, determinam o conteúdo mínimo obrigatório deste tipo de regulamentos, reforçando a necessidade de que as regras de prestação dos serviços públicos essenciais sejam acessíveis, claras e suficientemente detalhadas, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos dos utilizadores.

O presente Regulamento visa, assim, adaptar o regime jurídico municipal às recentes alterações legislativas e regulamentares, destacando-se, entre outras, a publicação do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), do Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril (Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março (Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos – PERSU2030), e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR).

A proposta incorpora ainda as orientações e o Modelo de Regulamento de Serviço da ERSAR, e atualiza disposições referentes a tarifários (em consonância com o Regulamento Tarifário dos Serviços de Gestão de Resíduos, aprovado pela Deliberação n.º 928/2014) e à faturação detalhada (conforme o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho).

A presente iniciativa legislativa visa também responder a novos desafios operacionais emergentes, designadamente no que respeita à gestão de biorresíduos, ao reforço da recolha seletiva e à implementação de sistemas tarifários baseados em mecanismos de incentivo à redução da produção de resíduos e à promoção da sua separação na origem.

A adoção deste Regulamento propõe-se ainda a:

- Promover a sustentabilidade ambiental e económica do serviço, reforçando a lógica do princípio do poluidor-pagador, nomeadamente através de tarifários PAYT;
- Estimular a participação ativa dos utilizadores na separação na origem e na entrega voluntária de resíduos nos equipamentos disponíveis;
- Regular, com clareza, a prestação do serviço e as obrigações dos utilizadores e da entidade gestora, garantindo a transparência e o acesso à informação;
- Consolidar os princípios da legislação aplicável e das políticas públicas de prevenção e valorização de resíduos, promovendo a economia circular e a redução da produção de resíduos.

Cumprido o período de consulta pública previsto no n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, é proposto para aprovação da Ecolezíria o Projeto de Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos, na atual redação. Após a aprovação pelo Conselho de Administração da Ecolezíria, o presente Projeto de Regulamento deverá ser submetido à aprovação da Assembleia da Ecolezíria.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Artigo 1.º Lei Habilitante	7
Artigo 2.º Objeto	7
Artigo 3.º Âmbito de Aplicação	7
Artigo 4.º Legislação Aplicável	7
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema	8
Artigo 6.º Definições	9
Artigo 7.º Regulamentação Técnica	15
Artigo 8.º Princípios Gerais de Relacionamento Comercial	15
Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento	16
CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES	16
Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora	16
Artigo 11.º Deveres dos Utilizadores	17
Artigo 12.º Obrigações do Detentor de Resíduos	18
Artigo 13.º Direito e Disponibilidade da Prestação do Serviço	19
Artigo 14.º Direito à Informação	19
Artigo 15.º Atendimento ao Público	20
CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS	21
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	21
Artigo 16.º Tipologia de Resíduos a Gerir	21
Artigo 17.º Origem dos Resíduos a Gerir	21
Artigo 18.º Sistema de Gestão de Resíduos	21
SECÇÃO II ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO	21
Artigo 19.º Acondicionamento	21
Artigo 20.º Deposição	22
Artigo 21.º Responsabilidade de Deposição	22

Artigo 22.º Regras de Deposição	22
Artigo 23.º Tipos de Equipamentos de Deposição	24
Artigo 24.º Localização e Colocação de Equipamento de Deposição	24
Artigo 25.º Propriedade dos Equipamentos de Deposição	26
Artigo 26.º Dimensionamento do Equipamento de Deposição	26
Artigo 27.º Horário de Deposição	27
SECÇÃO III RECOLHA E TRANSPORTE	27
Artigo 28.º Recolha	27
Artigo 29.º Sistema PAYT	27
Artigo 30.º Recolha Porta a Porta	28
Artigo 31.º Transporte	28
Artigo 32.º Recolha e Transporte de Óleos Alimentares Usados	28
Artigo 33.º Recolha e Transporte de Resíduos Urbanos Biodegradáveis	28
Artigo 34.º Recolha e Transporte de Resíduos de Pilhas e Acumuladores	28
Artigo 35.º Recolha e Transporte de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	29
Artigo 36.º Recolha e Transporte de Resíduos Volumosos	29
Artigo 37.º Recolha e Transporte de Resíduos Verdes Urbanos	29
Artigo 38.º Recolha e Transporte de Resíduos Têxteis	29
Artigo 39.º Recolha e Transporte de Resíduos Perigosos	29
SECÇÃO IV RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO	30
Artigo 40.º Responsabilidade dos Resíduos de Construção e Demolição	30
Artigo 41.º Proibição de Abandono ou Descarga de RCD	30
SECÇÃO V RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES	30
Artigo 42.º Responsabilidade dos Resíduos Urbanos de Grandes Produtores	30
Artigo 43.º Recolha de Resíduos Urbanos de Grandes Produtores	30
Artigo 44.º Transporte de Resíduos Urbanos de Grandes Produtores	32
CAPÍTULO IV CONTRATO COM O UTILIZADOR	32
Artigo 45.º Contrato de Gestão de Resíduos Urbanos	32

Artigo 46. ^º Contratos Especiais	33
Artigo 47. ^º Domicílio Convencionado	34
Artigo 48. ^º Vigência dos Contratos	34
Artigo 49. ^º Suspensão e Reinício do Contrato	34
Artigo 50. ^º Prestação de Caução	35
Artigo 51. ^º Restituição da Caução	35
Artigo 52. ^º Transmissão da Posição Contratual	35
Artigo 53. ^º Denúncia	36
Artigo 54. ^º Caducidade	36
CAPÍTULO V ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS	36
SECÇÃO I ESTRUTURA TARIFÁRIA	36
Artigo 55. ^º Incidência	36
Artigo 56. ^º Estrutura Tarifária	37
Artigo 57. ^º Aplicação da Tarifa de Disponibilidade	38
Artigo 58. ^º Regras de Aplicação da Tarifa Variável	38
Artigo 59. ^º Tarifário Social	39
Artigo 60. ^º Acesso aos Tarifários Especiais	39
Artigo 61. ^º Aprovação dos Tarifários	40
SECÇÃO II FATURAÇÃO	40
Artigo 62. ^º Periodicidade e Requisitos da Faturação	40
Artigo 63. ^º Prazo, Forma e Local de Pagamento	41
Artigo 64. ^º Prescrição e Caducidade	42
Artigo 65. ^º Arredondamento dos Valores a Pagar	42
Artigo 66. ^º Acertos de Faturação	43
CAPÍTULO VI PENALIDADES	43
Artigo 67. ^º Contraordenações	43
Artigo 68. ^º Dolo e Negligência	46
Artigo 69. ^º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	46

Artigo 70.º Produto das Coimas	46
CAPÍTULO VII RECLAMAÇÕES	46
Artigo 71.º Direito de Reclamar	46
Artigo 72.º Resolução Alternativa de Litígios	47
Artigo 73.º Julgados de Paz	48
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	48
Artigo 74.º Integração de Lacunas	48
Artigo 75.º Entrada em Vigor	48
Artigo 76.º Revogação	48

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, todos na redação atual, da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e do Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.

Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos nos Municípios de Almeirim, Alpiarça e Coruche.

Artigo 3.º Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se em toda a área dos Municípios de Almeirim, Alpiarça e Coruche às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4.º Legislação Aplicável

1. Em tudo quanto for omisso neste regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e do Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.
2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, ou regimes legais que lhes vierem a suceder:

- a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, pneus e pneus usados, equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores, veículos e veículos em fim de vida;
 - b) Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;
 - c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e às guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos;
 - d) Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, Regulamento dos Procedimentos Regulatórios.
 - e) Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos.
 - f) Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, ou dos regimes legais que vierem a suceder.
5. No que concerne à obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral, é aplicável o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º
Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. Os Municípios de Almeirim, Alpiarça e Coruche são as entidades titular que, nos termos da lei, têm por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos nos respetivos territórios.

2. Em toda a área dos Municípios de Almeirim, Alpiarça e Coruche, a ECOLEZÍRIA - Empresa Intermunicipal Tratamento Resíduos Urbanos, EIM, é a entidade gestora responsável pela recolha de:
 - a) Resíduos indiferenciados;
 - b) Óleos alimentares usados;
 - c) Resíduos urbanos biodegradáveis;
 - d) Pilhas e acumuladores.
3. Em toda a área dos Municípios de Almeirim, Alpiarça e Coruche, a ECOLEZÍRIA é a entidade gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
- c) «Armazenagem»: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
- e) «Biorresíduos»: os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das unidades de catering e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;
- f) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
- g) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;
- h) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda, nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;

- i) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
- j) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- k) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, OAU, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- l) «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- m) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais;
- n) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- o) «Entidade gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos urbanos;
- p) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;
- q) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- r) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- s) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- t) «Fileira de resíduos»: o tipo de material constituinte dos resíduos, nomeadamente fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica ou fileira do papel e cartão;

- u) «Fluxo específico de resíduos»: a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou sectores de atividade, sujeitos a uma gestão específica;
 - v) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação após encerramento;
 - w) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
 - x) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
 - y) «PAYT»: — acrónimo de “Pay-as-you-throw”, como tradução literal de “pague em função do que rejeita”;
 - z) «Ponto de recolha»: o local onde se procede à receção e à armazenagem preliminar de resíduos como parte do processo de recolha;
- aa) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
 - bb) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
 - cc) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
 - dd) «Recolha de resíduos»: a coleta de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
 - ee) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

- ff) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- gg) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- hh) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- ii) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- jj) «Resíduo de construção e demolição contendo amianto» ou «RCDA»: resíduo contendo amianto proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- kk) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- ll) «Resíduo urbano» ou «RU»: o resíduo proveniente de habitações e o resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, onde se incluem também os resíduos a seguir enumerados:
 - iv) «Resíduo urbano biodegradável» ou «RUB»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;
 - v) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
 - vi) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - vii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

- viii) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
 - ix) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
 - x) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;
 - xi) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
 - xii) «Resíduo perigoso»: Resíduos produzidos no setor industrial, mas também na saúde, agricultura, comércio, entre outros serviços, constituídos por substâncias perigosas ou que estão contaminados por outras matérias classificadas como nocivas;
 - xiii) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
 - xiv) «Resíduo Orgânico»: resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações, das unidades de fornecimento de refeições e de retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos.
 - xv) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- mm) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

- nn) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos nos concelhos de Almeirim, Alpiarça e Coruche;
- oo) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;
- pp) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- qq) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;
- rr) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- ss) «Titular do contrato»: qualquer pessoa, individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;
- tt) «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, na sua redação atual;
- uu) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:
 - i) «Utilizador municipal»: município ou entidade gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
 - ii) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:
 - a. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - b. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.
- vv) «Valorização de resíduos»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na redação atual, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais

que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7.º Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios Gerais de Relacionamento Comercial

O relacionamento comercial entre entidades gestoras e os utilizadores finais, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia de gestão de resíduos urbanos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;
- b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;
- c) Garantia da qualidade e continuidade do serviço prestado;
- d) Garantia da sustentabilidade ambiental, económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;
- e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores e da igualdade de tratamento e de acesso;
- f) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
- g) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
- h) Direito à informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais;
- i) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- j) Princípio do poluidor-pagador;
- k) Princípio do utilizador-pagador;
- l) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
- m) Transparência na prestação do serviço;
- n) Hierarquia de gestão de resíduos;
- o) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 9.º
Disponibilização do Regulamento

O regulamento está disponível no sítio da *Internet* da Ecolezíria e nos serviços de atendimento ao público, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia publicitada no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º
Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres gerais da entidade gestora, no exercício das suas competências:

- a) Dispor de um regulamento de serviço;
- b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os municíipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos urbanos;
- h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos urbanos, sem prejuízo do previsto no Artigo 11.º;
- i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva (no âmbito da sua responsabilidade) de resíduos e respetiva área envolvente;
- j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

- k) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
- l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora e da entidade titular;
- m) Proceder, dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- n) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- o) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
- p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, bem como com a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
- q) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- r) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- s) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- u) Ter sempre uma ação de persuasão e sensibilização dos municíipes para o cumprimento do presente Regulamento e das diretivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema;
- v) Quando por motivo de força maior, houver necessidade absoluta de interrupção do sistema municipal de gestão de resíduos urbanos, a Entidade Gestora avisará, através dos meios adequados, os utilizadores afetos pela interrupção;
- w) Realizar campanhas de sensibilização junto dos cidadãos com vista a incentivar a redução da produção de resíduos, tal como determina o n.º 4 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020;
- x) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º Deveres dos Utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;

- b) Não abandonar os resíduos na via pública;
- c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- d) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da entidade gestora;
- e) Cumprir as regras de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela entidade gestora;
- g) Quando existente assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
- h) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- i) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- j) Pagar atempadamente as importâncias devidas, nos termos do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- l) Não fazer uso indevido ou danificar os equipamentos existentes na via pública;
- m) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas de recolha de resíduos urbanos;
- n) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;
- o) Contribuir para a limpeza urbana e higiene pública dos espaços.

Artigo 12.º
Obrigações do Detentor de Resíduos

1. Compete ao utilizador ou detentor de resíduos assegurar a sua adequada gestão, designadamente:
 - a) Proceder às operações de armazenagem e deposição de resíduos urbanos em condições seguras, de acordo com as regras definidas no presente regulamento;
 - b) Dar um destino adequado aos resíduos industriais, agrícolas, hospitalares ou de outro tipo, que não possam ser integrados nos circuitos de recolha da entidade gestora;
 - c) Garantir a separação dos resíduos desde o local da sua produção até ao local da sua deposição.

2. Os utilizadores contribuem para a prossecução dos princípios e objetivos referidos nas alíneas anteriores, devendo por isso adotar comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que promovam a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 13.º

Direito e Disponibilidade da Prestação do Serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros nas áreas predominantemente rurais e por questões orográficas, de difícil acesso às viaturas de recolha ou outras, que a Entidade Gestora considere intransponíveis.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística;
5. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.
6. A recolha indiferenciada de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.
7. Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com eventual prejuízo para o funcionamento do normal sistema de recolha de resíduos urbanos, os proprietários ou demais responsáveis devem comunicar tal facto à Entidade Gestora apresentando, com antecedência, uma alternativa ao modo de execução desse serviço, por forma a garantir a continuidade do mesmo, alternativa essa que terá de ser sempre validada pelo Município.

Artigo 14.º

Direito à Informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora acerca das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.

2. A entidade gestora dispõe de um sítio na internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicável;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamentos de serviço;
 - e) Tarifário;
 - f) Adesão à tarifa social;
 - g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
 - h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
 - i) Horários de deposição e recolha e resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
 - j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos – indiferenciados, biorresíduos, embalagens, pilhas e OAU;
 - k) Informações sobre interrupções do serviço;
 - l) Horários de atendimento;
 - m) Contactos gerais e piquete;
 - n) Acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações;
 - o) Mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Artigo 15.º Atendimento ao Público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via *Internet*, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da *Internet* e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 6 horas diárias.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º

Tipologia de Resíduos a Gerir

Os resíduos a gerir pela entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a Entidade Gestora para a sua recolha e transporte.

Artigo 17.º

Origem dos Resíduos a Gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 18.º

Sistema de Gestão de Resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (indiferenciada e seletiva);
- c) Recolha (indiferenciada e seletiva) e transporte;
- d) Atividades de manutenção e apoio:
 - i. Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
 - ii. Atividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

SECÇÃO II

ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 19.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e

estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

**Artigo 20.º
Deposição**

1. Para efeitos de deposição (indiferenciada e seletiva, no âmbito da sua responsabilidade) de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:
 - a) Deposição porta-porta, coletiva ou individual, em contentores ou sacos não reutilizáveis (plástico ou outros);
 - b) Deposição coletiva por proximidade;
 - c) Deposição em ecocentro.
2. Nos ecocentros nos municípios de Almeirim, Alpiarça e Coruche podem os produtores de resíduos, depositar nos mesmos os materiais valorizáveis cuja deposição não comprometa a sua boa utilização (incluindo aqueles que pelas suas características ou dimensões não possam ser depositados nos contentores existentes na via pública), dentro do horário de funcionamento.
3. Aos Ecocentros geridos pelos próprios municípios aplicam-se as regras de utilização e condições de prestação do serviço estabelecidas pelo respetivo município.

**Artigo 21.º
Responsabilidade de Deposição**

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

**Artigo 22.º
Regras de Deposição**

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela entidade gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos, nomeadamente, escorrer e espalhar, sempre que possível, as embalagens usadas.
3. É expressamente proibida a colocação de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) A colocação de sacos com resíduos ou resíduos de grandes dimensões dentro de papeleiras;

- b) Junto dos contentores, mesmo quando estes tenham atingido a sua capacidade de armazenamento;
 - c) A colocação de quaisquer resíduos líquidos ou liquefeitos nos equipamentos de deposição;
 - d) É proibida a instalação, na via pública, de quaisquer recipientes de deposição afetos a estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais ou hospitalares, exceto nos casos previstos no presente Regulamento.
4. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;
 - b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo se encontre a uma distância igual ou inferior a 200 metros do limite do prédio, bem como o cumprimento das regras de separação;
 - c) Os contentores deverão ser fechados após a deposição dos resíduos urbanos;
 - d) Os resíduos urbanos deverão ser depositados devidamente acondicionados em sacos devidamente fechados, tendo em atenção a sua natureza com o objetivo de evitar derrames e maus-cheiros e manter a salubridade e conforto urbanos;
 - e) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
 - f) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada e colocada nos equipamentos específicos;
 - g) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;
 - h) Não é permitido colocar resíduos volumosos, resíduos verdes e RCDs nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade titular;
 - i) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos;
 - j) Não é permitido a deposição de pedras e/ou terra nos contentores destinados a resíduos urbanos;
 - k) Não é permitido a deposição de resíduos industriais ou hospitalares (perigosos ou não perigosos) nos contentores para deposição de resíduos urbanos;
 - l) Não é permitido a deposição de resíduos perigosos de qualquer espécie nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;

- m) Não é permitido colocar resíduos fecais, quando não se encontrem devidamente acondicionados, na via pública ou em qualquer equipamento de deposição de resíduos urbanos.
5. A Entidade Gestora reserva-se no direito de retirar o serviço de recolha Porta-a-Porta aos utilizadores reincidentes que não cumpram as regras de deposição mencionadas anteriormente, garantindo a comunicação aos mesmos.

Artigo 23.º
Tipos de Equipamentos de Deposição

1. Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores herméticos com capacidade compreendida entre 110 e 1100 litros;
 - b) Outros recipientes que a Entidade Gestora vier a adotar para a recolha de resíduos urbanos, com 3000 ou 5000 litros.
3. Para a deposição seletiva de biorresíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores contentores ou compostores adequados sendo a sua capacidade avaliada mediante a produção de biorresíduos.
4. Para a deposição seletiva de óleos alimentares usados (OAU) são disponibilizados aos utilizadores Oleões na via pública.
5. Para a deposição seletiva de pilhas são disponibilizados aos utilizadores Pilhões na via pública.
6. A substituição dos equipamentos de deposição reutilizáveis, distribuídos pelos locais de produção, deteriorados ou extraviados, por razões imputáveis aos produtores, é efetuada pela Entidades Gestora, mediante pagamento das respetivas taxas e/ou coimas.

Artigo 24.º
Localização e Colocação de Equipamento de Deposição

1. Compete à Ecolezíria definir, juntamente com o município, a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva (sob sua responsabilidade) e a sua colocação.
2. Na definição e localização dos equipamentos de deposição serão igualmente tidos em consideração eventuais pedidos ou sugestões apresentadas à Entidade Gestora e Município.
3. A entidade gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.

4. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:

 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.
 - g) No que diz respeito aos contentores enterrados e semienterrados aplicam-se os seguintes critérios:
 - I. O tipo de contentores subterrâneos a instalar terá de possuir sistema de despejo compatível com as viaturas de recolha dos resíduos da Entidade Gestora;
 - II. Deverão tomar-se na devida conta as infraestruturas existentes no subsolo;
 - III. Deverá deixar-se livre um espaço vertical, de modo a facilitar eventuais manobras com a grua da viatura de recolha, devendo ter -se, igualmente, em consideração a existência de eventuais obstáculos, como varandas, árvores, candeeiros, cabos;
 - IV. Os contentores não poderão ser instalados a distâncias superiores a 2 metros da via rodoviária;
 - V. A instalação dos contentores no passeio não deverá colocar em causa a circulação pedonal, mormente, a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, devendo possibilitar um canal de circulação contínuo e desimpedido com uma largura não inferior a 1,2 metros, medido ao nível do pavimento.
5. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de

resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da entidade gestora.

6. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.
7. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 5 é condição necessária a certificação pelo Município/ entidade gestora de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25.º
Propriedade dos Equipamentos de Deposição

1. São responsáveis pela requisição, aquisição, conservação e manutenção dos contentores os proprietários dos estabelecimentos comerciais e industriais, nomeadamente:
 - a) A aquisição de novo contentor, sempre que este se encontre danificado, não permitindo a sua recolha e estanquicidade, ou tenha sido furtado, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias;
 - b) A aquisição de contentor adicional ou de maior capacidade, de forma a garantir a correta deposição dos seus resíduos, deverá ocorrer no prazo referido na alínea anterior.
2. A substituição dos equipamentos individuais, deteriorados por razões comprovadamente imputáveis à atividade de recolha, exceto em caso de desgaste, será efetuada mediante pedido apresentado pelo detentor, sendo da responsabilidade da entidade que efetua a referida atividade a reposição do equipamento.

Artigo 26.º
Dimensionamento do Equipamento de Deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a captação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local;
 - e) Acessibilidade dos equipamentos de recolha de resíduos.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 5 a 7 do Artigo 24.º.

**Artigo 27.º
Horário de Deposição**

1. O horário de colocação de contentores e de deposição indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva, sob sua responsabilidade, está disponível no sítio da internet da entidade gestora.

**SECÇÃO III
RECOLHA E TRANSPORTE**

**Artigo 28.º
Recolha**

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada de proximidade, em toda a sua área de abrangência;
 - b) Recolha porta-a-porta, nas zonas definidas pela entidade gestora;
 - c) Recolha especial – efetuada a pedido dos utilizadores, sem itinerários definidos, e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objetos de recolha normal.
3. A informação sobre a recolha é disponibilizada no sítio da Internet da Entidade Gestora.
4. À exceção da Entidade Gestora, do Município e de outras entidades devidamente autorizadas para o efeito, nos termos da legislação em vigor, é proibido o exercício de atividades de remoção de resíduos urbanos a qualquer outra entidade.

**Artigo 29.º
Sistema PAYT**

1. Os locais onde se aplica a cobrança através do sistema PAYT são definidos pela Entidade Gestora, mediante cobrança por peso ou volume.
 - a) A cobrança dos utilizadores pelo volume poderá ser efetuada através do número e da capacidade dos contentores, da aquisição de sacos de tara perdida, ou de selos;
 - b) A cobrança dos utilizadores pelo peso será efetuada através de um sistema de pesagem;
 - c) Sem prejuízo das demais formas de medição, que possam vir a ser adotadas.

2. Os utilizadores abrangidos por este sistema serão avisados e estes locais serão publicitados no sítio da Internet da Entidade Gestora.
3. Para todos os locais englobados no sistema PAYT serão definidas normas de funcionamento, a divulgar publicamente 30 dias antes da entrada em vigor das mesmas.

Artigo 30.º
Recolha Porta a Porta

1. Nas zonas em que a recolha é efetuada porta a porta através de sacos específicos e contentores de utilização individual a responsabilidade de entrega, substituição e reparação é da entidade gestora.
2. A responsabilidade pela conservação e limpeza desses contentores é do utilizador final.

Artigo 31.º
Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Ecolezíria, tendo por destino o seu centro de tratamento de resíduos.

Artigo 32.º
Recolha e Transporte de Óleos Alimentares Usados

1. A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, localizados em pontos de recolha devidamente identificados no sítio na internet da entidade gestora e dos municípios.
2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado.

Artigo 33.º
Recolha e Transporte de Resíduos Urbanos Biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em sacos específicos da entidade gestora e em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta, por circuitos pré-definidos, em toda área de intervenção da entidade gestora.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura gerida pela Entidade Gestora.

Artigo 34.º
Recolha e Transporte de Resíduos de Pilhas e Acumuladores

1. A recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores processa-se em contentorização por proximidade, ou em locais definidos pela entidade gestora.
2. Os resíduos de pilhas e acumuladores são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado para o efeito.

Artigo 35.º

Recolha e Transporte de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

1. É proibido colocar nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, REEE definidos, sem previamente tal ter sido requerido à entidade titular e ser obtida, expressamente, a confirmação da realização da sua remoção.
2. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente, de acordo com a sua regulamentação específica.

Artigo 36.º

Recolha e Transporte de Resíduos Volumosos

1. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos resíduos volumosos, vulgarmente designados por "monstros" ou "monos", sem previamente tal ter sido requerido à entidade titular e ser obtida expressamente a confirmação da sua remoção.
2. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação ao respetivo Município, de acordo com a sua regulamentação específica.

Artigo 37.º

Recolha e Transporte de Resíduos Verdes Urbanos

1. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, sem previamente tal ter sido requerido à entidade titular e ser obtida expressamente a confirmação da sua remoção.
2. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação ao respetivo Município, de acordo com a sua regulamentação específica.

Artigo 38.º

Recolha e Transporte de Resíduos Têxteis

1. A recolha seletiva de resíduos têxteis processa-se em contentorização por proximidade ou em locais definidos pela entidade titular na área de intervenção.
2. A recolha, transporte e tratamento dos resíduos têxteis é da responsabilidade do Município, de acordo com a sua regulamentação específica.

Artigo 39.º

Recolha e Transporte de Resíduos Perigosos

1. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos resíduos perigosos.
2. A recolha seletiva de resíduos perigosos processa-se em contentorização específica em locais definidos pelo Município, de acordo com a sua regulamentação específica.

SECÇÃO IV RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 40.º

Responsabilidade dos Resíduos de Construção e Demolição

A recolha seletiva de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia é da responsabilidade do Município, na sua área de intervenção e de acordo com a sua regulamentação específica.

Artigo 41.º

Proibição de Abandono ou Descarga de RCD

No decorrer de qualquer tipo de obras e/ou desaterros é expressamente proibida a deposição de RCD:

- a) Fora dos equipamentos de deposição;
- b) Nos contentores de resíduos urbanos;
- c) Nas vias e outros espaços públicos;
- d) Nos terrenos municipais;
- e) Nos terrenos privados, sem prévio licenciamento municipal;
- f) Nas redes de águas pluviais ou de águas residuais domésticas;
- g) Nas linhas de águas, poços ou furos, nascentes, lagoas e albufeiras.

SECÇÃO V RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 42.º

Responsabilidade dos Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, pode haver acordo com a entidade gestora para a realização da sua recolha, com a expressa advertência de que, passando essa entidade a atuar num mercado em concorrência, fica sujeita ao disposto na Lei da Concorrência.

Artigo 43.º

Recolha de Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, do qual deve constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos;
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição;
2. A entidade gestora analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periocidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:
- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.
4. Em caso de deterioração dos contentores, por razões imputáveis aos produtores, a respetiva recolha deverá ficar suspensa até que os mesmos se mostrem devidamente reparados ou substituídos.
5. Se os produtores dos resíduos acordarem com a Entidade Gestora a realização das atividades referidas do presente artigo, constitui, nomeadamente, sua obrigação:
- a) Cumprir as regras definidas pela Entidade Gestora;
 - b) Adquirir contentores normalizados, e outros equipamentos adequados, a aprovar pela Entidade Gestora;
 - c) Conservar os contentores com limpeza e manutenção adequadas;
 - d) Pagamento da respetiva tarifa, quando aplicável.

Artigo 44.º
Transporte de Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

1. O transporte dos resíduos urbanos com origem nos grandes produtores está sujeito ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, na sua redação atual.
2. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos ou equiparados de grandes produtores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
3. A Entidade Gestora pode recolher resíduos classificados na Lista Europeia de Resíduos com o código LER 1501 e 20, fora do âmbito do serviço público referido no n.º 2 do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, se o produtor do resíduo ou o seu detentor o solicitar, na sequência de comprovação de ausência de operadores privados, nos termos legalmente aplicáveis, que assegurem a recolha dos resíduos e o seu encaminhamento adequado, desde que estes sejam adequados em qualidade e quantidade para transporte ou tratamento no sistema de gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV
CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 45.º
Contrato de Gestão de Resíduos Urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições regulamentares.
3. Não havendo lugar à celebração de contrato, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
4. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
5. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a fatura, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.

6. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
7. A ECOLEZÍRIA, na qualidade de Entidade Gestora do serviço de gestão de resíduos urbanos, deve previamente disponibilizar à Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água no caso da gestão delegada e da gestão concessionária as respetivas condições contratuais, para que esta as faculte aos utilizadores. Podem, ainda, ambas as entidades optar por elaborar um contrato único.
8. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
9. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato.
10. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.
11. A minuta do contrato de celebração para a prestação do serviço de gestão de resíduos fará parte integrante do presente Regulamento no Anexo II.
12. Consideram-se igualmente abrangidos os contratos celebrados em data anterior a este Regulamento e os que tenham o serviço disponível de acordo com o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

**Artigo 46.º
Contratos Especiais**

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

**Artigo 47.º
Domicílio Convencionado**

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência e faturação relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

**Artigo 48.º
Vigência dos Contratos**

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

**Artigo 49.º
Suspensão e Reinício do Contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 50.º
Prestação de Caução

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º;
 - b) Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é definido pela entidade gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 51.º
Restituição da Caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 52.º
Transmissão da Posição Contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.

3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

**Artigo 53.º
Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos urbanos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de produção, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. Os utilizadores ficam obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devolução dos equipamentos individuais de deposição (caso beneficiassem de recolha porta-a-porta) ou quaisquer outros equipamentos municipais associados à deposição.
3. Caso a condição referida no artigo anterior não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A denúncia do contrato do serviço de abastecimento de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da sua interrupção por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

**Artigo 54.º
Caducidade**

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I ESTRUTURA TARIFÁRIA

**Artigo 55.º
Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 56.º
Estrutura Tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e expressa em euros por dia;
 - b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por kg ou litro ou m³;
 - c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
 - d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.
2. As tarifas de disponibilidade e variável, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos, sob responsabilidade dos municípios na legislação em vigor.
3. A entidade gestora pode, ainda, faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:
 - a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de recolha de resíduos urbanos;
 - b) Recolhas específicas de resíduos urbanos.
4. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:
 - a) A gestão de resíduos de grandes produtores de resíduos urbanos.

Artigo 57.º
Aplicação da Tarifa de Disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 49.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 58.º
Regras de Aplicação da Tarifa Variável

1. A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável de acordo com uma das seguintes metodologias:
 - a) Sistemas PAYT: Euros por quantidade de resíduos urbanos resultantes de recolha de resíduos no caso de medição direta ou estimativa do respetivo peso ou volume;
 - b) Sistemas não PAYT: Euros por m³ de água consumida, no caso de indexação ao consumo de água quando não existe medição direta ou estimativa do peso ou volume de resíduos produzidos.
2. Quando seja aplicada a metodologia prevista na alínea b) do n.º 1, não é considerado o volume de água consumido quando:
 - a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou comprovadamente utilize origens de água próprias;
 - c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.
3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:
 - a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
 - b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
 - c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente

atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, ou natureza económica desenvolvido pelo utilizador não doméstico.

5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.
6. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m³ consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

**Artigo 59.º
Tarifário Social**

1. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos que se encontrem em situação de carência económica, tomando por referência os critérios definidos para o serviço de abastecimento de água.
2. A tarifa social é divulgada, em linguagem clara acessível, no sítio eletrónico da entidade gestora, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como outros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo SMS, e-mails ou redes sociais.
3. O tarifário social para utilizadores finais domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos consiste na redução do sistema tarifário aplicável.
4. O desconto a efetuar na faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos, no âmbito da tarifa social, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.
5. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pelo respetivo Município.

**Artigo 60.º
Acesso aos Tarifários Especiais**

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifários especiais, os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s).
2. A aplicação dos tarifários especiais tem um período de duração de um ano, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior.

3. A entidade gestora notifica o utilizador para renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.
4. Os utilizadores não podem usufruir cumulativamente de mais que um tarifário especial.

Artigo 61.º
Aprovação dos Tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.
2. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e nos sítios da Internet da entidade gestora e no do município, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da internet da ERSAR.
3. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.

SECÇÃO II
FATURAÇÃO

Artigo 62.º
Periodicidade e Requisitos da Faturação

1. O serviço de gestão de resíduos é, por norma, faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento e obedece à mesma periodicidade.
2. O serviço de gestão de resíduos urbanos pode ainda ser faturado de forma autónoma, em situações onde não existe serviço de abastecimento de água.
3. A faturação autónoma do serviço de gestão de resíduos tem periodicidade mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.
4. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as respetivas taxas legais, incluindo, para além da informação legalmente exigível, informação sobre:
 - a) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
 - b) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente se doméstico ou não doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;
 - c) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;

- d) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
 - e) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos;
 - f) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
 - g) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído;
 - h) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
 - i) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de gestão de resíduos urbanos, nos termos do artigo 7.º da Portaria 72/2010, de 4 de fevereiro;
 - j) Informação sobre a taxa e o valor do IVA incidente sobre os serviços prestados, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - k) Informação simplificada sobre a distribuição do encaminhamento dos resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão.
5. No caso dos grandes produtores ou produtores especiais, as importâncias relativas ao serviço de gestão de resíduos é objeto de faturação autónoma a emitir pela Entidade Gestora.
 6. Salvaguardando o disposto no número seguinte, a reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique ter direito.

Artigo 63.º **Prazo, Forma e Local de Pagamento**

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura, desde que estejam em causa apenas serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.
5. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecidos entre as partes.
6. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
8. Após o prazo da fatura nos utilizadores sem abastecimento de água, o processo é enviado para cobrança coerciva, a ser feita na jurisdição comum.

**Artigo 64.º
Prescrição e Caducidade**

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.
4. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não comece a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

**Artigo 65.º
Arredondamento dos Valores a Pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centésimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 66.º
Acertos de Faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
 - c) Seja verificado um procedimento fraudulento;
 - d) Se verifique a correção de erros de leitura ou faturação;
 - e) Quando o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água, efetuando-se o acerto relativamente ao volume de água perdido não considerado para efeitos de faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos, quando o mesmo se encontre indexado ao consumo de água.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI
PENALIDADES

Artigo 67.º
Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
 - a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento do serviço e de outras normas em vigor;
 - b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
 - c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;

- d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 19.º deste regulamento;
- e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva de biorresíduos, previstas no Artigo 22.º deste regulamento;
- f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora, resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
- g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 27.º deste regulamento;
- h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- i) A colocação de resíduos urbanos fora dos contentores e recipientes análogos ou fora dos locais autorizados;
- j) A colocação dos resíduos urbanos nos contentores não acondicionados em sacos de papel ou plástico ou sem garantir a respetiva estanquidade e higiene;
- k) A colocação de resíduos recicláveis (designadamente papel e cartão, vidro, metal, entre outros equiparáveis) em contentores designados para resíduos indiferenciados;
- l) Colar cartazes, autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utilizadores pela Entidade Gestora;
- m) A falta de limpeza da área exterior, confinante do estabelecimento quando os resíduos sejam provenientes da sua própria atividade;
- n) Lançar óleos, águas de cimento, ou outros resíduos líquidos ou sólidos na via pública, valetas, sumidouros e sargentas;
- o) Retirar ou remexer os resíduos depositados nos recipientes;
- p) Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;
- q) A colocação de animais mortos em qualquer parte do concelho.
- r) A deslocação dos contentores para deposição de resíduos dos locais fixados pela Entidade Gestora;
- s) A colocação de pedras ou terra nos contentores destinados a resíduos urbanos;
- t) O desrespeito pelas regras de deposição seletiva de resíduos urbanos;

- u) A colocação de restos de carne e as carcaças dos animais provenientes dos talhos e salsicharias, quando não devidamente acondicionados por forma a evitar derrames, nos contentores situados na via pública;
- v) A colocação de restos de alimentos produzidos em restaurantes ou estabelecimentos similares, quando não devidamente acondicionados por forma a evitar derrames, nos contentores;
- w) A colocação de lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência nos locais públicos;
- x) Queimar resíduos, produzindo fumos ou gases que afetem a higiene do local ou originarem perigo para a saúde e segurança de pessoas e bens;
- y) A colocação, por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para depósito de resíduos em vazadouros a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública;
- z) Apascentar gado em condições que possam afetar a higiene e limpeza públicas;
- aa) Poluir a via pública ou o espaço público com dejetos de animais.
- bb) A destruição total ou parcial dos contentores para deposição de resíduos urbanos;
- cc) O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores da Entidade Gestora, salvo casos de contentores individuais;
- dd) A não remoção de materiais derramados na via pública por negligência ou acidente;
- ee) Não providenciar pela limpeza e desmatação regulares de propriedades integradas em aglomerados urbanos ou permitir que as mesmas sejam utilizadas como depósito de resíduos;
- ff) Lançar ou abandonar na via pública objetos cortantes ou contundentes, tais como frascos, latas, garrafas, e vidros em geral, que possam constituir perigo para circulação de pessoas, animais ou veículos;
- gg) A colocação de objetos fora de uso e resíduos verdes em contravenção com as normas deste regulamento;
- hh) A deposição de resíduos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- ii) A deposição de resíduos hospitalares não perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos.

- O despejo de resíduos perigosos nos contentores destinados a resíduos urbanos constitui contraordenação, punível com coima de € 350 a € 3.500, no caso de pessoas singulares, e de € 2.000 a € 30.000, no caso de pessoas coletivas.

**Artigo 68.º
Dolo e Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

**Artigo 69.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

- A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem à entidade gestora, cabendo à entidade titular o processamento e a aplicação das coimas
- A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

**Artigo 70.º
Produto das Coimas**

O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre a entidade titular e a entidade gestora.

**CAPÍTULO VII
RECLAMAÇÕES**

**Artigo 71.º
Direito de Reclamar**

- Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. As entidades gestoras estão obrigadas a dispor do livro de reclamações em todos os serviços de atendimento ao público bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de Internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.
3. Para além do livro de reclamações, previsto no número anterior, as entidades gestoras devem garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação às instalações da entidade gestora.
4. A entidade gestora deve responder, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 63.º do presente regulamento.

Artigo 72.º
Resolução Alternativa de Litígios

1. Os litígios de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), com os seguintes contactos: Rua D. Afonso Henriques, 1, 4700-030 Braga, correio eletrónico: geral@cniacc.pt, telefone 253619107.
3. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço de gestão de resíduos, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

**Artigo 73.º
Julgados de Paz**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 74.º
Integração de Lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regulamento, é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor.

**Artigo 75.º
Entrada em Vigor**

Este regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação em Diário da República.

**Artigo 76.º
Revogação**

Após a entrada em vigor deste regulamento fica automaticamente revogado os regulamentos de serviço de gestão de resíduos urbanos dos municípios abrangidos.

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

CÁLCULO DO NÚMERO DE CONTENTORES A COLOCAR POR CADA LOTEAMENTO

Capitação (Kg/hab/dia)	1,2
Peso específico (Kg/litro)	0,2
N.º médio de moradores por fogo	2,5
N.º equivalente de moradores por loja	3,5 (100 m ²)

Periodicidade da Recolha (dias/semana)	Coeficiente de Majoração
7	2.5
6	3.5
5	4.5
4	5.5
3	6.0
2	7.0
1	8.0

CÁLCULO DO N.º DE CONTENTORES

	QUANTIDADE	Nº MÉDIO DE MORADORES	Nº TOTAL DE HABITANTES
Fogos			
Lojas (100 m ²)			
Total			

CÁLCULO DO N.º DE LITROS

N.º de litros necessários = (coeficiente de majoração) x (n.º de habitantes) x (capitação)/peso específico.

ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO

N.º cliente: _____

PRIMEIRO OUTORGANTE: _____, na qualidade de _____, e em representação da Ecolezíria, pessoa coletiva n.º xxx, com sede _____

SEGUNDO OUTORGANTE

Nome: _____

NIF: _____

Cartão de Cidadão/BI n.º: _____

Residente em: _____

Código postal: ____ - ____ Freguesia: _____

Concelho: _____

Local da contractualização do Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos

Rua: _____

Código postal: ____ - ____ Freguesia: _____

Tipo de utilizador: Doméstico ____ Não Doméstico ____

Tarifa a aplicar: _____

Pelo presente contrato, o 1.º Outorgante obriga-se a prestar ao 2.º Outorgante, mediante o pagamento das tarifas de resíduos correspondentes, e referente ao processo acima indicado, os serviços de fornecimento de recolha de resíduos urbanos.